

**PROJETO DE LEI Nº / 2025 - CMM**

Cria o Programa de Atenção e Atendimento ao Autista Adulto, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA**

Art. 1º O Programa de Atenção e Atendimento ao Autista Adulto, terá por finalidade o atendimento do indivíduo Autista, acima dos 18 anos de idade.

Art. 2º O Programa Autista Adulto se destinará, dentre outros, a:

I – Promover acompanhamento clínico, médico e terapêutico do Autista Adulto, através da prestação de serviços de saúde, visando à saúde mental e o suporte para a vida em sociedade;

II – Realizar o acolhimento do Autista Adulto, promovendo o aprendizado com ênfase no Autista Adulto, na sociedade;

III – Realizar o acolhimento à família atípica, de modo a trabalhar os temas saúde mental da família, com fito de ressaltar a importância da família nos tratamentos e intervenções.

§1ª O aprendizado será orientado por meio de palestras, oficinas, seminários e eventos voltados a atividades educativas sobre o TEA, com ênfase na idade adulta.

Art.3º O Programa funcionará de forma a atender o autista adulto diagnosticado para fim de intervenção, tratamento e acompanhamento, através do CER – Centro Especializado de Reabilitação, com apoio de quaisquer órgãos especializados em atendimento a Pessoa com Deficiência.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

Ar 4.º São os objetivos do Programa Autista Adulto:

I – Fomentar a saúde mental do Autista Adulto;



- II – Proporcionar o tratamento contínuo do Autista adulto;
- III – Promover a orientação profissional e comunitária, inclusive sobre direitos do Autista, leis de proteção, acessibilidade e prioridade;
- IV – Incentivar a interação social, lazer e nas habilidades sociais do Autista adulto;
- V - Realizará o acolhimento à família atípica e sedimentar a importância da família nos tratamentos e intervenções.

### **CAPÍTULO III** **DA COMPOSIÇÃO**

Art.5º A Equipe multiprofissional deverá, obrigatoriamente, ser composta por profissionais da categoria de Fonoaudiologia; Psicologia; Psicopedagogia; Fisioterapia; Terapia Ocupacional; Enfermagem e Assistência Social, sem olvidar outras áreas de atuação.

Art.6º Os profissionais do programa devem possuir como requisito mínimo capacitação que se dedica ao tratamento da terapia de TEA.

Parágrafo único - A equipe multiprofissional deverá, obrigatoriamente, se submeter ao aperfeiçoamento, a cada dois anos, observando-se as diretrizes da Secretária de Saúde responsável.

### **CAPÍTULO IV** **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art.7º As diretrizes do programa serão divulgadas através da Secretaria Municipal de Saúde, com intuito de ampliar o seu alcance e sensibilizar a população quanto à importância do programa.

Art. 8º O Programa contará com dotações orçamentárias do Ministério da Saúde, através dos recursos compartilhados do SUS, sem olvidar o incentivo de recursos federais, estaduais e municipais, e de parcerias público privada para execução desta Lei.

Art.9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, Sede da Câmara Municipal de Macapá,segunda-feira, 5 de maio de 2025

**PATRICK MONTE**  
**Vereador de Macapá**

Câmara Municipal de Macapá/Vereador Patrick Monte  
Avenida FAB, 800–Centro–Macapá–Amapá



## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve-se destacar que este atendimento a saúde especializada ao público autista, na rede pública municipal, na prática, é ofertado somente para a criança e o adolescente, até 17 anos de idade. Embora não haja lei que estabeleça o atendimento de acordo com o ECA, na prática acontece dessa forma.

Após os 17 anos, a continuidade de atendimento clínico e terapêutico para seu tratamento é afetada e esse panorama aliado à falta de conscientização e educação sobre o autismo na sociedade contribui para a exclusão social das pessoas com TEA.

A ausência de cobertura de atendimentos especializados de acordo com os princípios do SUS, para o **indivíduo autista que atinge a maioridade civil**, através do Sistema Único de Saúde, estão em flagrante deficiência não apenas na municipalidade de Macapá.

Este mandato entende ser necessário a política afirmativa de direitos da pessoa com deficiência, que não se extinguem com a maioridade civil, pelo contrário, se revestem de novas complexidades e multifatoriedades. Ao falarmos sobre autista adulto devemos citar:

“O Autismo não encerra aos 18 anos, o Autismo não tem cura, mas há tratamento, muita intervenção necessária, e nós, pais.” (Monte, 2025).<sup>1</sup>

É cediço pela comunidade científica que o autismo é um distúrbio no neurodesenvolvimento que se apresenta com multifatoriedade de sintomas, afetando a linguagem, comunicação, interação social e comportamento social. Pessoas dentro do espectro podem apresentar padrões de comportamento repetitivos, interesses fixos e hiperfoco, hipo ou hipersensibilidade à estímulos sensoriais, entre outros. Ver mais em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/transtorno-do-espectro-autista-tea-autismo/>

Quando o TEA vem com diagnóstico tardio, esse adulto começa a deparar e a entender

<sup>1</sup> Vereador Patrick Monte, eleito para a Câmara Municipal de Macapá, representando o partido Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 2024.



pontos delicados de sua vida pregressa.

Receber um diagnóstico de autismo na vida adulta vem a ser um momento divisor de águas para muitos, o que se sugere é que essa descoberta venha acompanhada de autocompreensão, já que para muitos, é acompanhada de frustração, dúvida e inclusive resistência.

É cediço, igualmente, que ser um neurodivergente é um ato de sobrevivência, persistência e coragem. Preconceitos e estigmas associados ao autismo limitam as oportunidades de integração social, no mercado de trabalho e na comunidade e a falta de atuação do poder público sobre os neurodivergentes que alcançam a idade adulta, é omissão de atendimento a saúde que não encontra respaldo no ordenamento brasileiro.

Cita-se a CF/88:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>2</sup>  
(...)

Cita-se a Lei do SUS, Nº 8080/1990:

**Art. 4º** O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

**§1º** Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

**§2º** A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Nessa senda, ao analisarmos a legislação que embasa a proteção do autista maior de idade pelo Poder Público, além de verificarmos a omissão dos entes acerca da saúde, também verificamos que se trata de omissão acerca dos direitos pactuados internacionalmente acerca da dignidade da pessoa humana.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo. 196. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 18.abr.2025.



O Brasil instituiu a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no **§3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Em outras palavras, é dizer que o referido estatuto tem **força de Emenda Constitucional** no ordenamento jurídico brasileiro.

Em outro vértice, a Lei nº 12.764, de 27 de novembro de 2012 **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** em seu artigo Art. 1º, §2ª estabelece que:

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

Repisa-se, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa maneira, o descumprimento da proteção dos direitos dos autistas, é omissão do Poder Público em nível internacional, desde que elevado os direitos do autista a proteção conferia a pessoa com deficiência.

Vale citar as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Câmara Municipal de Macapá/Vereador Patrick Monte  
Avenida FAB, 800–Centro–Macapá–Amapá



IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

## DA FAMÍLIA

É necessário e urgente esse olhar singularizado às famílias, se fala no autista, mas pouco se fala naquele que segura à mão desse autista, primordialmente os seus pais. Com esse projeto, que se reveste do compromisso deste mandato, a família também será prioridade no Cuidado, Respeito e Atenção de igual maneira, como o autista.

“Como será que o cidadão Pai ou Mãe de autista está com a SUA saúde mental?” “Este cidadão já avaliou sua condição mental como pai de autista?”, “Através de políticas públicas o que temos feito direcionado a eles para entender o universo atípico?” São muitas outras perguntas, com equações diversas, que precisamos trabalhar.

Rememoremos a Lei do SUS, de abrangência a toda população, sem discriminação, assegura da atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário **inclusive para seus familiares** e atendentes pessoais. Cita-se:

Art.18. É assegura da atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.



V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;<sup>3</sup>

Dessa forma, o autista na fase adulta precisa ser trabalhado com o estímulo à inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência, é o que diz o inciso V, do Art.2º desta PL.

Em seguida, o Art.3º, diz que o Programa funcionará de forma a atender o autista adulto diagnosticado para fim de intervenção, tratamento e acompanhamento, **através do CER – Centro Especializado de Reabilitação**, com apoio de quaisquer órgãos especializados em atendimento a Pessoa com Deficiência e ao Autista.

Tal disposição encontra respaldo na estrutura que o CER simboliza para o SUS, e para a Pessoa com Deficiência.

Os Centros Especializados em Reabilitação, pelo normative que lhe institui representam **pontos da atenção ambulatorial especializada** que realizam diagnóstico, tratamento, reabilitação, habilitação, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistive.

O CER **atende regionalmente** e pode ser organizado conforme o número de modalidades de reabilitação (auditiva, física, intelectual e visual). Eles são divididos em três tipos:

CER II: presta atendimentos de duas modalidades de reabilitação;

CER III: presta atendimentos de três modalidades de reabilitação; e

CER IV: presta atendimentos de quatro modalidades de reabilitação.

Para dar assistência às pessoas com deficiência, o Centro Especializado em Reabilitação (CER) é um ponto de atenção ambulatorial de referência e que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva. Presente em todos os

<sup>3</sup>BRASIL.Lei nº 13.146. de 06 de julho de 2015.Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).Artigo 18.§4º.Inc.V.Disponívelem:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em 18.abr.2025.



estados brasileiros, o CER é organizado a partir da combinação de no mínimo duas modalidades de reabilitação, como física, intelectual, visual e auditiva.

O atendimento no Centro Especializado em Reabilitação é realizado de forma articulada com os outros pontos da Rede de Atenção à Saúde, por meio do Projeto Terapêutico Singular, cuja construção envolve a equipe, o usuário e a família. Além disso, o CER pode constituir rede de pesquisa e inovação tecnológica em reabilitação e ser pólo de qualificação profissional no campo da reabilitação por meio da educação permanente.<sup>4</sup>

O Centro Especializado em Reabilitação foi entregue à população pela prefeitura em 2018 e teve sua obra executada com recursos do Programa Voluntário do Ministério da Saúde. Ele fica localizado na Rua Pupunhas, no Loteamento Açaí, na zona norte, sendo o órgão da estrutura administrativa que conta com equipe de terapeutas, fisioterapeutas, médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, oftalmologistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, nutricionistas e psiquiatras. Trata-se da equipe profissional capacitada para atender o autista, em qualquer idade.

Este mandato pessoalmente já visitou o CER em agenda parlamentar de 2025, fiscalizando sua estrutura e corpo técnico. Por todo o exposto, apresenta-se a presente proposição, contando-se com o apoio de V. excelências para a inserção da presente política pública em Macapá-AP.



<sup>4</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/centro-especializado-em-reabilitacao-e-oficina-ortopedica-sao-pontos-de-atencao-a-pessoa-com-deficiencia-no-sus>

